

## Projeto de Lei 4.199/2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.199/2020 a seguinte redação:

Art. 12. Aos contratos de trabalho dos tripulantes brasileiros que laboram em embarcações estrangeiras afretadas na forma prevista nesta lei, serão aplicáveis as normas previstas na **legislação trabalhista brasileira, convenção ou acordo coletivos de trabalho**, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo das embarcações, e pela Constituição da República Federativa do Brasil.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do PL 4.199/2020 permite a subordinação às normas internacionais referentes às relações de trabalho dos profissionais marítimos brasileiros, desconsiderando, assim, a proteção da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a legislação trabalhista brasileira e as convenções e acordos coletivos.

É incoerente e o art. 12 do mencionado projeto o projeto de lei prever a aplicação das normas do pavilhão da embarcação nas águas jurisdicionais brasileiras com trabalhadores marítimos brasileiros, eximindo, portanto, que as embarcações afretadas cumpram a legislação brasileira. Se o texto permanecer como está, as empresas donas das embarcações, cumprirão suas próprias regras sem acordo coletivo de trabalho com os sindicatos de classe específicos e sem recolherem tributos para o nosso governo.

Vale ressaltar que uma das grandes conquistas dos trabalhadores marítimos é o reconhecimento do trabalho nas embarcações como insalubre, exatamente em razão da natureza especialíssima do serviço exaustivo a bordo. Em face disso, convencionou-se junto as empresas de navegação, adicionais fixos para quitar serviços extraordinários, como finais de semanas, confinamento, horas extras e noturnas. Se for adotada legislação da bandeira da embarcação para regular as relações trabalhistas, como quer o projeto, corre-se o risco de submeter os trabalhadores a uma relação de trabalho demasiadamente precarizada, muitas vezes semelhante a situações análogas à de escravidão.



Diante do exposto, o objetivo do art. 12 é promover o desemprego massivo dos trabalhadores marítimos em troca de redução de custos para as embarcações estrangeiras afretadas. Por essa razão, o dispositivo deve ser alterado para manter a vinculação à legislação brasileira.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB/AC



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Emenda de Plenário

Assinaram eletronicamente o documento CD209848242000, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB      \*-(p\_7253)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7175)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.